AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.977 - ES (2012/0079790-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL SANTA MONICA LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO RIVERO ARAUJO SILVA E OUTRO(S) - ES011061
AGRAVANTE	:	OTÁVIO LUIZ BARBOSA DE ARAÚJO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	:	OTÁVIO LUIZ BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO(S) - ES008552
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Espólio de OTÁVIO LUIZ BARBOSA DE ARAÚJO e outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fls. 937/939):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. 1) DA PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. GUIA DE CUSTAS CONSTANDO O NOME DOS ADVOGADOS E NÃO DOS PRÓPRIOS RECORRENTES. PRECIOSISMO E TECNICISMO DESGARRADOS DE EFEITO PRÁTICO. INSTRUMENTALIDADE, ECONOMIA, ACESSO À JUSTIÇA, MÁXIMA EFETIVIDADE E CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. PRINCÍPIOS DO MODERNO PROCESSO CIVIL A SEREM OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ESCOPO ATINGIDO. PRELIMINAR QUE SE REJEITA. 2) DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. 2.1) PRESCRIÇÃO. PRAZO ÂNUO DO ART. 178,^5 6°, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 AFASTADO. INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 177 DO ANTIGO CODEX. 2.2) ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO AFASTADA. ESPÉCIE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DANOS CAUSADOS POR FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO. 2.3) DISCUSSÃO EM TORNO DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE TODAS AS DESPESAS HOSPITALARES.

DISCUSSÃO PREJUDICADA. 3) DO MÉRITO RECURSAL. 3.1) QUADRO DE INFECÇÃO HOSPITALAR VERIFICADO APÓS O DÉCIMO DIA DE INTERNAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO HOSPITAL DE CUSTEIO DAS DESPESAS A PARTIR DO DÉCIMO PRIMEIRO DIA.

EXCERTOS EXTRAÍDOS DE ANTERIOR JULGAMENTO DA EGRÉGIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DESTE SODALÍCIO. 3.2) HOSPITAL. OBRIGAÇÃO DE MEIO. INTERNAÇÃO DA PACIENTE PROLONGADA POR CONDUTA ATRIBUÍVEL AO NOSOCÔMIO. RECURSOS IMPROVIDOS.

1) O moderno processo civil - norteado que é pelos princípios da instrumentalidade, da economia, da máxima efetividade, do acesso à Justiça e da convalidação dos atos processuais - não pode ceder a carcomidos argumentos permeados de preciosismo e de tecnicismo desgarrado de efeito prático. Tenho, pois, que a nulidade do ato somente deve ser declarada se houver, concomitantemente, erro de forma seguido de prejuízo, o que não sói ocorrer. Na hipótese, o mero lapso de constar o nome do advogado na guia de custas, por si só, não implica prejuízo apto a eivar de nulidade o ato, sobretudo porque atingido seu escopo, qual seja, o insofismável recolhimento aos cofres públicos do *quantum* relativo às custas recursais. Preliminar rejeitada.

2.1) Por verificar que o fato gerador da cobrança de despesas hospitalares remonta aos idos de 1999, quando da internação de paciente que veio a óbito, há incidência dos prazos de prescrição previstos no Código de Civil de 1916, mais precisamente do prazo vintenário a que alude o art. 177 do antigo Codex, afasto, pois, o prazo ânuo do art. 178, § 6°, inc. IX, pois não há médicos no polo ativo da demanda, senão instituição hospitalar cobrando despesas decorrentes de internação.

2.2) Descabida, ademais, a incidência do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, por não se enquadrar a espécie no conceito de "danos causados por fato do produto ou serviço" (acidente de consumo). O que se verifica, ao revés, é uma cobrança de despesas médico-hospitalares operada pelo ente nosocomial em face do espólio da paciente que veio a óbito, circunstância que desautoriza a utilização do prazo prescricional para reparação de danos causados por acidente de consumo previsto no CDC.

2.3) Cuida-se de ato inequívoco capaz de comprovar o reconhecimento do direito ora perseguido pelo hospital autor ou, no

> mínimo, de que se trataria de pretensão em tese viável (a vindoura cobrança das despesas hospitalares). A dizer: a propositura de demanda judicial pelo devedor, na qual pleiteia a compensação de todas as despesas hospitalares com a alegado dano moral experimentado, é causa interruptiva da prescrição. Em situações tais, o efeito interruptivo da prescrição - glosada pela citação válida - "somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo", cabendo registrar que, *in casu*, está pendente de julgamento definitivo o REsp 1020748/ES, interposto nos autos da aventada ação indenizatória n° 035.990.093.029. O prazo prescricional, portanto, somente passará a escoar, em sua integralidade, após o julgamento do referido recurso.
>
> 3.1) Há nos autos evidências de que o quadro de infecção hospitalar exsurgiu após o 10° (décimo) dia de internação, é de se concluir - tal qual o fez o juízo sentenciante - que os dez primeiros dias de internação deram-se em virtude de complicações ligadas à saúde da paciente, cabendo aos espólios os respectivos custos operacionais. No entanto, a partir do 11º (décimo primeiro) dia de internação, quando se evidenciou quadro infeccioso, deve o hospital com os custos arcar, já que nítida a conclusão de que a infecção hospitalar e o consequente óbito decorreram, em maior monta, do comportamento do nosocômio.
>
> 3.2) Conquanto ciente de que a obrigação do hospital é de meio, e não de resultado, se o prolongamento da internação da paciente é imputável à infecção hospitalar ali adquirida, tem-se que, a partir de quando evidenciada, não mais poderá arcar com os custos advindos da internação.
>
> Recursos improvidos.

Os embargos de declaração opostos pelo agravado foram rejeitados (fl. 1.041).

Os agravantes sustentam, nas razões de recurso especial, ofensa aos artigos 2º, 3º e 27 do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergência jurisprudencial, alegando a aplicabilidade da legislação consumerista ao contrato de prestação de serviços médico-hospitalares e, consequentemente, do prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC. Apontam, ainda, divergência jurisprudencial sobre a prevalência da sentença que por último transitou em julgado, no caso de sentenças conflitantes, como a que foi proferida nos presentes autos e a proferida na ação

indenizatória que ajuizaram em desfavor do Hospital agravado.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Primeiramente, verifico que não foi afastada a aplicação da legislação consumerista ao caso, mas, apenas, do prazo prescricional quinquenal específico do art. 27.

O acórdão recorrido afastou a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do artigo 27 do CDC à pretensão de cobrança pelos seguintes fundamentos (fls. 949/950):

> Descabida, ademais, a incidência do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, por não se enquadrar a espécie no conceito de "danos causados por fato do produto ou serviço" (acidente de consumo). O que se verifica, ao revés, é uma cobrança de despesas médico - hospitalares operada pelo ente nosocomial em face do espólio da paciente que veio a óbito, circunstância que desautoriza a utilização do prazo prescricional para reparação de danos causados por acidente de consumo previsto no CDC.
> Sucede que, quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), não havia escoado mais da metade do prazo prescricional vintenário, o que, *ex vi* do art. 2.028 do CC/021, fez atrair a incidência do prazo prescricional de 3 (três) anos para cobrança das referidas despesas, na forma do art. 206, § 3°, do novo Codex, que findaria em 11/01/2006.

Correta a conclusão do acórdão recorrido.

Apesar de possível a aplicação do CDC, não incide a prescrição quinquenal da legislação consumerista ao caso. A jurisprudência desta Corte entende que "a aplicação do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizamento da demanda, restringe-se tão somente às hipóteses de responsabilidade decorrente de fato do produto ou do serviço" (AgRg no AREsp 586.219/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA,

DJe 15.12.2014), o que não é o caso dos autos.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. REGISTRO. AUSÊNCIA. MULTA. ARTIGO 35, § 5º, DA LEI Nº 4.591/1964. AÇÃO DO ADQUIRENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) 2. O descumprimento do dever de arquivar os documentos relativos ao empreendimento no Cartório de Registro Imobiliário competente sujeita o incorporador à multa prevista no art. 35, § 5º, da Lei nº 4.591/1964. Precedentes.
>
> 3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica a qualquer hipótese de inadimplemento contratual em relações de consumo, restringindo-se às ações que buscam a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, o que não é o caso. Precedentes.
>
> 4. Diante da falta de previsão legal específica na Lei de Incorporações Imobiliárias e no Código de Defesa do Consumidor, a ação do adquirente contra a incorporadora que visa a cobrança da multa prevista no art. 35, § 5º, da Lei nº 4.591/1964 se submete ao prazo prescricional geral do art. 205 do Código Civil, ou seja, 10 (dez) anos.
>
> 5. No caso concreto, tendo sido a ação ajuizada em 2012 e o negócio jurídico celebrado em 2006, não há falar em prescrição.
>
> 6. Recurso especial não provido.
>
> (REsp 1497254/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24.9.2018);

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SUPOSTO CANCELAMENTO INDEVIDO DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO DA

> SEGURADORA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL.
> 1. Prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de indenização por dano moral decorrente da recusa da seguradora em renovar contrato de seguro de vida. Lapso ânuo em atenção ao disposto no artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, inciso II, do Código Civil de 1916).
> Inaplicabilidade do prazo trienal atinente aos casos em que se postula reparação civil (artigo 206, § 3º, inciso V, do Codex vigente). Outrossim, a responsabilidade civil decorrente de inadimplemento contratual não se assemelha àquela advinda de danos causados por fato do produto ou do serviço (acidente de consumo), cujo prazo prescricional para exercício da pretensão à reparação é o quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.
> Precedente da Segunda Seção.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 521.484/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17.11.2014).

Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide o enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Verifico, de outro lado, que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes exigidos pelo art. 255 do RISTJ, pois os agravantes não procederam ao necessário cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Como cediço, a mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora